



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0002426-89.2023.5.06.0000

Relator: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: NGX SALAO UNISSEX SERVICOS DE CUIDADOS COM A BELEZA EIRELI

ADVOGADO: MARIA AMELIA TORRES PESSOA VIDIGAL

REQUERIDO: CYNTHIA CARLA SILVA DE ANDRADE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IRDR 0002426-89.2023.5.06.0000

REQUERENTE: NGX SALAO UNISSEX SERVICOS DE CUIDADOS COM A
BELEZA EIRELI

REQUERIDO: CYNTHIA CARLA SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) apresentado por NGX Salão Unissex Serviços Cuidados, com fundamento nos artigos 142 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

O procedimento, contudo, encontra óbice a viabilizar seu regular processamento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143, §2º, da norma regimental, na medida em que manejado como sucedâneo recursal, já que ultimado o julgamento do recurso afetado.

Com efeito, nos termos em que proposto, o incidente visa à uniformização de procedimento a respeito do cabimento de agravo interno em face da decisão monocrática proferida pelo desembargador Larry da Silva Oliveira Filho que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos do agravo de instrumento em procedimento sumaríssimo nº 0000960-93.2020.5.06.0023.

Analisando o processo em referência, infere-se que, contra a decisão impugnada, houve oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados e, em seguida, interposição de recurso de revista, atualmente pendente de juízo de admissibilidade.

A norma regimental preconiza, em seu art. 143, §2º, que apenas cabe instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por iniciativa das partes, quando não iniciado o julgamento do recurso afetado. Na espécie, a 4ª Turma desta Corte já apreciou o agravo interno invocado, inclusive atraindo a interposição de recurso de revista, configurando, assim, hipótese de não cabimento da medida eleita.

Com essas considerações, nego processamento ao presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos.

À Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento.

RECIFE/PE, 31 de outubro de 2023.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Desembargadora do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 31/10/2023 11:19:33 - 8dd03a3
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23102015423898900000033445594?instancia=2>
Número do processo: 0002426-89.2023.5.06.0000
Número do documento: 23102015423898900000033445594